



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163275 - SP (2026/0025092-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE
SAO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
CRISTIANE APARECIDA DA SILVA PAPA - SP268392
MILENA PIRAGINE - SP178962
BARBARA LOBO BUZANELI - SP404708
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM NEW VILLE
ADVOGADO : RODRIGO KARPAT - SP211136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO AFASTADO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo em recurso especial quando a parte não impugna, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

2. No caso, o agravo em recurso especial não refutou a *ratio* dos óbices relativos à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e à ausência de demonstração da vulneração dos dispositivos legais invocados, limitando-se a alegações genéricas.

3. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, é imprescindível estrutura argumentativa que demonstre a possibilidade de revisão do entendimento sem revolvimento do acervo probatório, indicando as premissas fáticas assentadas e a subsunção normativa, providência não observada pela parte agravante. Precedentes: AgInt no AREsp 2.179.576/SP; AgInt no AREsp 2.141.230/SP; AgInt no AREsp 2.498.984/SC; AgInt no AREsp 1.790.197/SP; AgInt no AREsp 1.795.402/SP; AgInt no AREsp 1.770.082/SP.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163275 - SP (2026/0025092-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE
SAO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
CRISTIANE APARECIDA DA SILVA PAPA - SP268392
MILENA PIRAGINE - SP178962
BARBARA LOBO BUZANELI - SP404708
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM NEW VILLE
ADVOGADO : RODRIGO KARPAT - SP211136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO AFASTADO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo em recurso especial quando a parte não impugna, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

2. No caso, o agravo em recurso especial não refutou a *ratio* dos óbices relativos à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e à ausência de demonstração da vulneração dos dispositivos legais invocados, limitando-se a alegações genéricas.

3. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, é imprescindível estrutura argumentativa que demonstre a possibilidade de revisão do entendimento sem revolvimento do acervo probatório, indicando as premissas fáticas assentadas e a subsunção normativa, providência não observada pela parte agravante. Precedentes: AgInt no AREsp 2.179.576/SP; AgInt no AREsp 2.141.230/SP; AgInt no AREsp 2.498.984/SC; AgInt no AREsp 1.790.197/SP; AgInt no AREsp 1.795.402/SP; AgInt no AREsp 1.770.082/SP.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 1330-1331).

Pondera a parte agravante que houve a devida impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, não havendo motivos para a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 1335-1339).

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 1372-1382).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de: (i) ausência de afronta ao art. 489 do Código de Processo Civil; (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ); e (iii) ausência de demonstração de violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, 373, I e II, 497, 499 e 536 do Código de Processo Civil e 40 da Lei n. 11.445/2007 (fls. 1297-1299).

O agravo em recurso especial (fls. 1304-1309), conquanto tenha dedicado itens às matérias, não impugnou de forma específica e suficiente a ratio dos fundamentos (ii) e (iii). A argumentação é genérica e não refuta, de modo concreto, as razões de inadmissibilidade atinentes ao óbice da Súmula n. 7/STJ e à ausência de demonstração da vulneração dos dispositivos legais, o que atrai a incidência do princípio da dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil) e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...] Em se tratando de agravo em recurso especial, a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial na origem, ainda que tais fundamentos se refiram a pontos autônomos em relação à matéria principal debatida no recurso especial, sob pena de incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015 e da aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.179.576/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

[...] Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

No que diz respeito à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015).

A propósito:

[...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.

(AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

[...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.275 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025092-0

Número de Origem:
10111324120198260529

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
CRISTIANE APARECIDA DA SILVA PAPA - SP268392
MILENA PIRAGINE - SP178962
BARBARA LOBO BUZANELI - SP404708

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM NEW VILLE
ADVOGADO : RODRIGO KARPAT - SP211136

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
CRISTIANE APARECIDA DA SILVA PAPA - SP268392
MILENA PIRAGINE - SP178962
BARBARA LOBO BUZANELI - SP404708

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM NEW VILLE

ADVOGADO : RODRIGO KARPAT - SP211136

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026